



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
 fnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001855-36.2025.8.21.0019/RS**

**AUTOR: KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

## DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	24/01/2025
ADMINISTRADOR JUDICIAL	RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA - SAMUEL RADAELLI
DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	www.rdv-insolvencia.com
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	Nº Processo: 5003956-46.2025.8.21.0019
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS	Nº Processo: 5003957-31.2025.8.21.0019

### 1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

KAEFE ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“KAEFE”) sociedade empresária limitada, com sede na Av. João Correa, n. 933, sala 801, Centro, São Leopoldo, RS, CEP 93.010- 1931 , inscrita no CNPJ sob n. 90.952.953/0001-42 e na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43.200.205.108.

### 2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/2005, referiu a Autora que é uma empresa com mais de 40 anos de experiência no setor imobiliário e de engenharia, e que enfrenta uma grave crise financeira causada pelo inadimplemento do Estado do Rio Grande do Sul, que deixou de pagar por obras relevantes, como o Instituto Geral de Perícias e os Centros da Juventude. Para honrar compromissos, a empresa consumiu todo seu capital de giro, comprometendo seu fluxo de caixa e inviabilizando novos empreendimentos, agravado ainda pela alta taxa de juros, que impede a obtenção de crédito. Sem recursos próprios para investir e diante da constrição de bens essenciais à sua operação, a empresa não consegue arcar com seu passivo acumulado, o que resultou na necessidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial. A KAEFE busca reorganizar suas finanças, repactuar dívidas e viabilizar sua capitalização para manter suas atividades e cumprir sua função social, atendendo aos requisitos legais para o pedido e necessitando das medidas previstas na Lei 11.101/2005 para sua reestruturação.

5001855-36.2025.8.21.0019

10076709594.V44



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)**

Comprovou a parte Autora não estar inserida nas vedações que trata o art. 48 e instruiu o pedido com a documentação exigida nos incisos do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, conforme segue:

a) Contrato social e alterações e certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas (evento 1, CONTRSOCIAL3-evento 1, ANEXO18); b) Certidões da empresa que demonstram não ser falida e que não obteve recuperação judicial, nos últimos cinco anos, e do sócio/administrador que não possui ações e execuções criminais (evento 7, CERTNEG4-evento 19, ANEXO13); c) certidões de ações judiciais e trabalhistas (evento 1, ANEXO13); d) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, fluxo de caixa e demonstração de resultado e projeção financeira (evento 19, ANEXO5-evento 19, ANEXO4); e) Quadro de Credores (evento 1, ANEXO8); f) Relação de empregados (evento 1, ANEXO9); g) Relação de protestos (evento 1, ANEXO12); h) Relatório do Passivo fiscal (evento 19, ANEXO14); i) Relação de bens do Ativo não circulante (evento 1, ANEXO15-evento 19, ANEXO10); j) relação de bens particulares dos sócios (evento 1, ANEXO10); k) extratos das contas bancárias das empresas (evento 1, ANEXO11).

**4. REQUERIMENTOS**

Com base nos fatos narrados, formularam os seguintes requerimentos:

a) deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005;

b) deferimento do diferimento do pagamento das custas processuais, para que a Requerente venha a recolhê-las apenas ao final do processo; subsidiariamente, com base no Artigo 98, § 6º do CPC, o parcelamento das custas para que a primeira parcela inicie pelo menos no prazo de 180 dias;

c) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da 11.101/2005;

Atribuiu o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial R\$ 2.330.277,51 (dois milhões, trezentos e trinta mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

**5. CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE EMENDA E CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Pela decisão do evento 4, DESPADEC1, foi determinada a emenda da inicial para a complementação documental e pagamento das custas.

Efetivada a emenda (evento 7, PET1), foi recebida a documentação e deferido o parcelamento das custas iniciais, em 10 (dez) parcelas, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Com o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais (evento 13, COMP2), foi determinada, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05, a realização de constatação prévia para a verificação da regularidade da documentação técnica e a realidade fática da empresa Requerente.

A sociedade RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., nomeada para o encargo, apresentou o Laudo de Constatação Prévia através da petição do evento 19, PET1. Anexou documentos.

Após a realização das diligências necessárias, incluindo a análise documental e a inspeção *in loco* no estabelecimento da Requerente, foram consignadas as seguintes conclusões:

- De acordo com a documentação acostada, verificou-se que, em 03/03/2016, a Requerente, em consolidação processual com as empresas HDT PARTICIPAÇÕES EIRELI e RESIDENCIAL LOCATELLI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., obteve o deferimento da recuperação judicial nos autos do processo nº 001/1.16.0023583-3, que tramitou perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre. Posteriormente, em 20/07/2017, sobreveio a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, culminando no encerramento do feito em 04/06/2019.
- Em relação ao presente pedido, constatou-se que a concessão da primeira recuperação judicial ocorreu em 20/07/2017, enquanto o novo requerimento foi protocolado em 24/01/2025. Dessa forma, observa-se o cumprimento do prazo legal de cinco anos entre a concessão anterior e o novo pedido, inexistindo óbice ao seu processamento, desde que atendidos os demais requisitos legais. Assim, resta preenchido o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.
- O plano de recuperação anteriormente aprovado encontra-se em situação de descumprimento, diante da existência de créditos pendentes incluídos no presente pedido. Contudo, tal circunstância, por si só, não impede a admissibilidade do novo processo de recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, especialmente no que concerne ao prazo estabelecido em lei.
- No que tange à situação econômico-financeira da Requerente, evidenciou-se um estado de desequilíbrio econômico, caracterizado pela insuficiência de resultados operacionais para a plena satisfação de seu passivo atual. Esse quadro demonstra dificuldades substanciais no cumprimento regular das obrigações assumidas, sendo certo que a crise econômico-financeira configura pressuposto essencial para a formulação do pedido de recuperação judicial. Assim, constata-se a presença do requisito objetivo necessário ao prosseguimento da demanda, restando demonstrada a incapacidade da empresa de adimplir regularmente suas obrigações.
- Quanto à documentação complementar, foi pleiteada a juntada de certidão que atestasse a inexistência de condenação da sociedade pela prática de crimes previstos na Lei 11.101/2005, além do relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção, relação nominal de credores e relação de empregados. Ressaltou que a ausência momentânea



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

desses documentos não inviabiliza o regular processamento da recuperação judicial, podendo ser suprida posteriormente.

A parte autora, no evento 21, PET1, em cumprimento ao solicitado pela empresa nomeada para realização da constatação prévia, apresentou os documentos pendentes, justificando, no entanto, a impossibilidade de anexação da certidão negativa criminal em nome da pessoa jurídica, ante a impossibilidade de geração do documento pelo sistema eletrônico do TJ/RS.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A EXAMINAR.**

**6. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR**

A constatação prévia (evento 19, ANEXO2), atestou que a Requerente cumpriu, parcialmente, os pressupostos legais e encartaram quase todos os documentos obrigatórios. Manifestou-se sobre o litisconsórcio ativo e da consolidação processual acolhida na Recuperação Judicial deferida em 20.07.2017; relatou peculiaridades da empresa Autora deste feito; discorreu sobre a crise financeira, o passivo concursal e tributário, os processos que responde e é parte Autora, bem como apresentou as análises dos indicadores do ponto de vista econômico-financeiro, concluindo ao final que, com a concessão da Recuperação Judicial, tem plenas condições de soerguer-se das atuais dificuldades econômico-financeiras que vem enfrentando nos últimos anos.

**7. TUTELAS DE URGÊNCIA**

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o e. STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.3. O artigo 189 da LRF determina que se*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na persecução individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)*

Nesse cenário, ainda que a suspensão de processos de execução pelo período de 180 dias seja decorrência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial, a pretensão de vedação e/ou levantamento de bloqueios, retenções, constrições e restrições bancárias e/ou em Órgãos de Inadimplência, não é consequência automática do processamento da recuperação judicial, em que pese seja do Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre as constrições e/ou restrições judiciais ou administrativas, e demais garantias dos processos suspensos, assim como da destinação do produto de tais ativos em razão de sua eventual sujeição de tais credores ao processo de recuperação judicial, consoante reiterada jurisprudência do e. STJ.

### **8. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO “STAY PERIOD”**

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “stay”, caso necessária,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

### 9. CUSTAS DO PROCESSO

Conforme já dito no despacho anterior e inaugural ao recebimento da lide, a situação de crise da empresa postulante da recuperação judicial não justifica, por si só, a pretensão de gratuidade da justiça ou postergação das custas para o final do processo, o qual se configura procedimento complexo e oneroso que visa o soerguimento do negócio que comprove sua viabilidade econômica. Em tais condições, a empresa sem condições de satisfazer as custas iniciais do processo estaria em condição de insolvência, incompatível com a pretensão de recuperação judicial.

Assim já decidiu o TJSP:

*Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)*

Reafirmo, assim, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) prestações, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, sendo as demais a cada 30 (trinta) dias corridos da parcela anterior.

### 10. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada trinta dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (Art. 22, II, "c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º).

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados NO INCIDENTE PARA OS RMAs (**Proc. nº 5003956-46.2025.8.21.0019**), sem juntada nos autos principais.

**5001855-36.2025.8.21.0019**

**10076709594.V44**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação pelo juízo para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre a Devedora e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre a Devedora e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos da Devedora, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento

Assim, a fim de propiciar a efetividade do conhecimento e controle das essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 30 (trinta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (**Proc. nº 5003957-31.2025.8.21.0019**) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

## **12. CERTIDÕES NEGATIVAS**

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57. também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mesmo encaminhamento dado pelas Fazendas Estaduais, ainda que sem legislação específica no Estado do RS, mas regulação administrativa suficiente.

Tal resulta que não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores .

Portanto, deverá a Recuperanda, caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

## **13. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDITORES E INTERESSADOS**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A serventia realizará a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando, mas tal procedimento poderá ser interrompido quando der causa ao retardamento da tramitação eletrônica do feito pelo excesso de cadastrados.

#### **14. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração da administração judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, observados a capacidade de pagamento da Devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da Devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da Devedora, para posterior fixação pelo juízo. Facultada a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

#### **15. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005**

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos

Portanto, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em dias úteis, *ex vi*, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

oferecimento de contestação em impugnação de crédito ou em outro incidente que tramite pelo em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor.

Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do "*dies a quo*" de suas respectivas fluências.

### **16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá a Administração Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, em área dedicada do site [www.rdv-insolvencia.com](http://www.rdv-insolvencia.com).

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

### **17. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES**

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, II, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **24/01/2025**.

### **18. CREDITORES TRABALHISTAS**

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo Administrador Judicial e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.*

*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).*

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. **A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare** e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive**, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. **É possível, assim, ao próprio administrador judicial**, quando da confecção do plano, **relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação**. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido de recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, **é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida**, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*

*3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores),*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.*

4. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente à Administração Judicial, em área dedicada do site [www.rdv-insolvencia.com](http://www.rdv-insolvencia.com) ou para endereço eletrônico samuel@rdv.adv.br, especificamente criado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRF.

Recebidas as certidões, a Administração Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no Quadro-Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pela Administração Judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pela Administração Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

A A.J. deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 (quinze) dias.

## 19. CREDITORES DE HONORÁRIOS

Os créditos de honorários de sucumbência, embora equiparados aos créditos trabalhistas e mesmo quando decorrentes de sentença trabalhista, não possuem o mesmo fato gerador, mas sim são constituídos pela sentença, sendo este o marco temporal para a fixação de sua sujeição ao concurso, nos termos da seguinte decisão do STJ:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).*

*2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.*

*3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.*

*4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 13/4/2020).*

## **20. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

*§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."*

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 01 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS[1] e o TJSP[2], passaram a sofrer influência do STJ[3] que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art. 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial, em nome do empregado, não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris[4] “percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora”.*

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial.

Assim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida à recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo, aconselhando-se que, para todos os efeitos, os créditos de FGTS sejam destacados nas certidões expedidas aos credores.

## 21. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre Devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da Devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ

## 22. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresarial **KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. João Correa, n. 933, sala 801, Centro, São Leopoldo, RS, CEP 93.010-1931, inscrita no CNPJ sob n. 90.952.953/0001-42 e na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43.200.205.108, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade **RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA**, [www.rdv-insolvencia.com](http://www.rdv-insolvencia.com), com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Sala 1711, em Porto Alegre, na



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

pessoa de Samuel Radaeli, samuel@rdv.adv.br, OAB-RS 064229, que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) autorizo seja o compromisso prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) autorizo também que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento para todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação, em especial as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços eletrônicos e/ou o site deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.3.) A Administração Judicial deverá no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, incluindo a parcela decorrente da constatação prévia, da qual as Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.4) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5003956-46.2025.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.6.) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente nº **5003957-31.2025.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora, sem prejuízo das visitas técnicas na sede e nas filiais da devedora;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

a.11.) havendo objeção ao Plano de Recuperação, desde já autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial,

a.12) mediante requerimento da Devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.13) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

d) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “caput”, da Lei nº 11.1901/05;

e) publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF;

f) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Novo Hamburgo/RS e São Leopoldo/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

g) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarcas de Novo Hamburgo/RS e São Leopoldo/RS e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, desta Comarca de Novo Hamburgo/RS e São Leopoldo/RS respectivamente, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão.

Demais diligências.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 17/02/2025, às 14:24:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10076709594v44** e o código CRC **1c430c4f**.

---

**5001855-36.2025.8.21.0019**

**10076709594 .V44**